

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul/SP.

SAO PAULO, 13 de Março de 2018.

GABRIEL ZOMER FACUNDINI

Â

DECISÃO

Â

Â

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência e Educação à Criança e ao Adolescente e a Família do Estado de São Paulo em face das ora reclamadas em que o sindicato-autor requer a concessão da tutela de urgência antecipada para que seja declarada, *incidenter tantum*, a parcial inconstitucionalidade formal dos arts. 578, 579, 582, 583, 587 e 602 com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, com a suspensão de seus efeitos, bem como para que seja determinado as rês para que efetuem a emissão da guia de contribuição sindical, descontando um dia de trabalho de todos os trabalhadores a contar do mês de março de 2018, independentemente de autorização prévia e expressa, assim como para os trabalhadores admitidos após o mês de março.

Para a concessão da tutela de urgência é necessário que o pedido preencha os requisitos do art. 300 do CPC, vale dizer, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que o sindicato profissional possui legitimação ampla para defender os interesses coletivos e individuais homogêneos dos membros de sua categoria profissional, em questões administrativas e judiciais, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal.

Consoante a previsão constitucional, esta legitimação independe de norma infraconstitucional que a preveja ou da outorga de mandato pelos substituídos ou, ainda, da juntada de rol dos substituídos.

Há, previsão, no sistema sindical brasileiro, de quatro espécies de contribuições dos trabalhadores para o ente sindical representativo de sua categoria profissional: a contribuição sindical, a contribuição confederativa, a contribuição assistencial e as mensalidades associativas.

A contribuição sindical, objeto dos presentes autos, possui suporte jurídico no artigo 8º, IV, *in fine*, da CF e no Título V, Capítulo III, da CLT. Sua natureza jurídica de tributo é respaldada pelo entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, por preencher os requisitos constantes do art. 3º da Lei 5.172/66 (CTN). Por essa razão, a contribuição sindical se submete aos princípios que regem o Direito Tributário.

Neste sentido, inclusive, a jurisprudência pacífica do STF:

Â

DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. Não conseguiu o agravante demonstrar o desacerto da decisão que, na instância de origem, indeferiu o processamento do Recurso Extraordinário, nem o da que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. 2. Com efeito, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido de que a contribuição confederativa, fixada por assembleia geral (art. 8º, IV, da CF), **não se confunde com a contribuição sindical, instituída por lei, que é compulsória(...)** AI 339.060-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 18.6.2002

Â

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 496456 RS, min. Cármen Lúcia, Dje-157 Divulg 20-08-2009 Public 21-08-2009).

Â

A Constituição Federal, em seu art. 149, estabeleceu a competência exclusiva da União para legislar na seara tributária, ao dispor que: **"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas,**

observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Já o art. 146 da Constituição Federal estabelece que cabe **somente à lei complementar** estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária (inciso III), especialmente sobre: "a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (...)"

Ora, como já dito, toda a regulamentação relativa a contribuição sindical obrigatória, ou seja, matéria de natureza tributária, encontra-se no Título V, Capítulo III, da CLT, em especial nos arts. 578, 579, 582, 583, 587 e 602.

Ocorre que, no dia 14 de julho de 2017, foi publicada a Lei **ordinária** nº 13.467/2017, a qual efetuou várias alterações nos r. artigos passando, inclusive, a prever a facultatividade do recolhimento da contribuição sindical, devido somente no caso de autorização expressa dos trabalhadores membros de determinada categoria profissional.

O Código Tributário Nacional somente pode ser alterado mediante Lei Complementar, e não por Lei Ordinária. Em sendo assim, ante o vício de origem, evidente a inconstitucionalidade formal parcial da Lei nº 13.467/2017, no tocante às alterações efetuadas nos arts. 578, 579, 582, 583, 587 e 602., da CLT, todos os quais regulamentam matéria tributária. Desse modo, em cognição sumária, resta demonstrada a probabilidade do direito do autor.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo encontra-se igualmente presente, uma vez que a alteração sistemática da cobrança da contribuição sindical, sem qualquer debate prévio com a sociedade ou regra de transição, implica em desmonte das finanças dos entes sindicais, os quais, organizados sob a égide da contribuição sindical compulsória, possuem nesta a sua principal fonte de custeio.

No mais, há um contrassenso que uma legislação que se sustente na afirmação de "privilegiar a negociação coletiva" efetue alterações que visem fulminar as finanças das próprias entidades sindicais, tanto das categorias profissionais como econômicas. Por fim, a proximidade da data em que deve haver o recolhimento das contribuições sindicais denota o perigo de dano.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, o pedido de antecipação da tutela é procedente.

Portanto, acolho a tutela de urgência antecipada para declarar *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade formal dos arts. 578, 579, 582, 583, 587 e 602 com redação dada pela Lei

n.º 13.467/2017, bem como para determinar que as reclamadas procedam a emissão da guia de contribuição sindical, na forma pleiteada na prefacial (fls. 48/49), descontando um dia de trabalho de todos os trabalhadores a contar do mês de março de 2018, independentemente de autorização prévia e expressa, assim como para os trabalhadores admitidos após o mês de março (art. 602, da CLT), incluindo as parcelas vencidas (caso superado o prazo legal) ou vincendas (anos vindouros), revertendo os valores da contribuição sindical aos cofres da entidade, observado o percentual disposto no art. 589 da CLT.

As r.ªs deverão efetuar o r. recolhimento dentro do prazo legal ou, caso a intimação ocorra após o r. prazo, na folha de pagamento subsequente, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (art. 536 §1º c/c art. 537, ambos do CPC), limitada a 30 dias.

Designa-se audiência UNA para o dia 03.04.2018, às 13h30.

Intimem-se as r.ªs da presente decisão por mandado, **com urgência**. No mesmo ato, deverá o oficial de justiça citar as r.ªs.

Intime-se o autor.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Â

Â

SAO PAULO, 13 de Março de 2018

FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANCA
Juiz(a) do Trabalho Titular